

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 453.909 - MT (2018/0139172-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140
S
BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE - MT024830B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MAURO LUIZ SAVI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INCAPACIDADE PARA SER PARTE. PEDIDO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO JÁ APRESENTADO A ESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL DESTES *WRIT*.

1 - Assembleia legislativa não tem personalidade jurídica (não é pessoa) e, portanto, não tem capacidade para ser parte, não podendo figurar como impetrante de *habeas corpus*. A súmula 525/STJ tem como fundamento julgados que decidiram questões de cunho cível e não penal, como é a espécie, sendo, pois, inaplicável ao caso concreto.

2 - É inviável *habeas corpus* que se apresenta como mera reiteração de outro já apresentado a esta Corte, em favor do ora paciente e atacando o mesmo ato coator, cuja liminar foi indeferida.

3 - *Writ* indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO em favor de MAURO LUIZ SAVI, apontando como autoridade coatora o Desembargador José Zuquim Nogueira, do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, relator da Ação Penal originária nº 0037792-78.2018.8.11.0000, que tem origem no Inquérito nº 38.182/2013 (Operação Bereré).

Afirma a impetração que o ato coator é decisão do referido magistrado que não reconheceu eficácia a uma resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, determinando a soltura do paciente, preso preventivamente por ordem de Sua Excelência.

Invoca a impetrante a independência do Poder Legislativo e sua personalidade "judiciária" para impetrar ordem de *habeas corpus* em favor de um deputado estadual que está a sofrer constrangimento ilegal. Cita precedente deste Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.164.017/PI) e a Súmula 525/STJ (*A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.*)

Superior Tribunal de Justiça

Diz que a negativa do Desembargador em cumprir a resolução da casa legislativa que determinou a soltura do paciente, viola a separação dos poderes e a imunidade constitucional (material e formal) assegurada a todos os parlamentares estaduais, por simetria com os deputados federais e senadores, o que legitima a impetrante a manejar o presente *habeas corpus*.

Discorre sobre a doutrina dos *checks and balances* e sobre o *freedom from arrest* (imunidade formal-processual), argumentando que não pode um deputado estadual, assim como os parlamentares federais, ser preso, nem preventivamente, durante o exercício do mandato.

Louva-se na ADI nº 5.526 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que será encaminhada à casa legislativa respectiva a que pertencer o parlamentar (art. 53, §2º, da Constituição Federal), a decisão judicial que aplique medida cautelar, sempre que houver embaraço ou impedimento ao livre exercício do mandato.

Lembra que o tema ainda não restou definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, pois as ADIs 5.823, 5.824 e 5.825 ainda pendem de julgamento.

Verbera que a Resolução nº 5.466/2018 editada no seu âmbito (Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso), expedindo alvará de soltura em favor do paciente, é ato administrativo válido e vinculado, "*na medida em que cabe ao Poder Legislativo, reiterar-se, decidir sobre a prisão de seus membros (art. 29 da Constituição Estadual) e, ao Poder Judiciário, determinar o seu cumprimento.*" (fl. 14). Por isso mesmo, não poderia o Desembargador Relator negar o cumprimento da referida resolução, até porque já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5526, em caso semelhante, que cabe à casa legislativa, deliberar sobre a prisão de parlamentar.

Pede, liminarmente e no mérito, seja cessada a coação à liberdade de ir e vir do ora paciente Mauro Luiz Savi.

Estes autos vieram distribuídos por prevenção ao HC nº 451.441/MT, impetrado em favor do ora paciente, na mesma ação penal, visando o reconhecimento de nulidade no inquérito, por violação do foro por prerrogativa de função. A liminar foi indeferida em 24 de maio de 2018.

É o relatório.

A súplica não prospera.

Com efeito, de início, falece capacidade para ser parte à Assembleia Legislativa, não podendo figurar como impetrante de *habeas corpus*, já que não tem personalidade jurídica e nem judiciária. O precedente invocado, bem assim a Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, tratam de questões de cunho cível e não penal, como é a espécie, sendo certo que a possibilidade é de qualquer "pessoa" manejar impetração em favor de alguém e essa qualidade não se vê no caso concreto. Aliás, é a própria impetrante que afirma não ter qualquer personalidade jurídica.

Além desse óbice, tem-se que o pedido inicial é idêntico ao apresentado no HC nº 453.792/MT, impetrado em favor do ora paciente e atacando o mesmo ato tido como coator, ou seja, a decisão do ilustre Desembargador José Zuquim Nogueira que não reconheceu eficaz a resolução da Assembleia Legislativa, determinando a soltura do paciente. Indeferi a liminar desse *habeas corpus* ontem (11/06/2018).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Intime-se.
Sem recurso, ao arquivo.
Brasília, 12 de junho de 2018.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

